

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.711, DE 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima.

Autores: Deputados JAIR BOLSONARO E
EDUARDO BOLSONARO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.711, de 2017, de autoria dos Deputados Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima.

Em sua justificativa, os autores argumentam que não se mostra suficiente apenas a excludente da ilicitude quanto à ação da vítima, “devendo ser atribuída aos coautores a responsabilidades quanto aos tipos penais correspondentes às ações praticadas por quem agiu em legítima defesa própria ou de outrem, sendo-lhes aplicadas as respectivas sanções”.

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é o ordinário (art. 154, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.711, de 2017, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a observância do art. 7º da Lei Complementar que determina que o primeiro artigo da proposição legislativa deve indicar o seu objeto.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

Conforme doutrina majoritária, crime é toda ação típica, antijurídica e culpável. Entretanto, conforme art. 23 do Código Penal, nosso sistema penal prevê algumas hipóteses em que apesar do fato praticado ser ilícito, não há punibilidade por estar amparado por causas excludentes de ilicitude.

Entre outras hipóteses, temos o instituto da legítima defesa, o qual possui inspiração romana, estando presente desde as Ordenações Filipinas em nosso sistema. A legítima defesa se sustenta sobre dois grandes pilares: a agressão injusta e a necessidade da defesa. Tais pilares, a propósito, orientam a quase totalidade das legislações ocidentais, que se diferem apenas pelo tratamento conferido à temática do excesso e à presunção de legítima

defesa em algumas hipóteses. Pontua-se que “as modernas teorias pluralistas identificam o fundamento das justificações em certos princípios sociais subjacentes: na legítima defesa, o princípio da proteção individual garante a possibilidade de fazer a defesa necessária, e o princípio da afirmação do direito autoriza a defesa mesmo na hipótese de meios alternativos de proteção, como desviar a agressão ou chamar a polícia”¹.

Por outro lado, é de se salientar que nosso Código Penal, segundo o *caput* do art. 29, filiou-se à teoria unitária monista em relação ao concurso de pessoas, isto é, todos os que concorrem para um crime, por ele respondem. Desse modo, embora a vítima não possa ser responsabilizada penalmente por atos ilícitos abarcados pela legítima defesa, mostra-se possível que todos que de algum modo tenham contribuído para o cometimento do ilícito venham a ser responsabilizados.

Dessa forma, entendemos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente, sendo nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.711, de 2017, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14699

¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 220.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.711, DE 2017**

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14699

